



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.753 - SP (2017/0097573-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS DA GAMA E SILVA
ADVOGADOS : ARTHUR SODRE PRADO - SP270849
NATALIA DI MAIO E OUTRO(S) - SP337468
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. 2. DUPLA IMPUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUPERVENIÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO. NOVA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 3. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ART. 41 DO CPP. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. 4. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. O recorrente havia sido denunciado, em um primeiro momento, como incurso no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990. Contudo, em virtude da ausência de constituição definitiva do crédito tributário, foi absolvido sumariamente, por atipicidade do fato. Nada obstante, sobrevindo a constituição definitiva do crédito tributário, a conduta se tornou típica, autorizando, assim, a apresentação de nova denúncia. De fato, conforme assentado pelo acórdão recorrido, tem-se que a decisão absolutória não analisou o mérito da ação penal. Nesse contexto, não há se falar dupla imputação, porquanto o crime apenas passou a existir com a constituição definitiva do crédito tributário. Portanto, se no momento da absolvição não havia tipo penal, tem-se que a constituição definitiva do crédito tributário, em momento posterior, tipifica o crime e autoriza o início da ação penal.

3. Pela leitura da denúncia, bem como do acórdão recorrido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verifica-se que não há se falar em inépcia nem em ausência de justa causa. Com efeito, presentes a materialidade delitiva e os indícios de autoria, tem-se a justa causa para a ação penal. Ademais, os fatos encontram-se devidamente narrados, em observância ao art. 41 do Código de Processo Penal, autorizando ao recorrente o exercício da ampla defesa. Assim, "não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao acusado devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal". (HC 339.644/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 08/03/2016, DJe 16/03/2016).

4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por maioria, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Votaram vencidos os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi. Sustentaram oralmente na sessão de 13/03/2018: Dra. Daniella Meggiolaro (P/RECTE) e Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 15 de maio de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.753 - SP (2017/0097573-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS DA GAMA E SILVA

ADVOGADOS : ARTHUR SODRE PRADO - SP270849

NATALIA DI MAIO E OUTRO(S) - SP337468

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar incidental, impetrado em favor de ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ementado nos seguintes termos (e-STJ fl. 171):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. DUPLA ACUSAÇÃO NÃO VERIFICADA. DECISÃO ORIGINARIA QUE NÃO APUROU O MÉRITO DA PRETENSÃO ESTATAL. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INÉPCIA AFASTADA. PREVENÇÃO VERIFICADA. REGULARIDADE DA DISTRIBUIÇÃO NA ORIGEM. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. ORDEM DENEGADA. 1 - A despeito da indicação, na parte dispositiva da sentença originária, do art. 397, III, do Código de Processo Penal como fundamento legal, é certo que as razões de decidir são inequívocas quanto à rejeição da denúncia por ausência de constituição definitiva do crédito tributário, inexistindo análise definitiva, naquela sentença "absolutória", acerca da responsabilidade penal do paciente pelos fatos descritos na denúncia. A menção isolada a um dispositivo legal, que não reflete o conteúdo da fundamentação jurídica expendida pelo magistrado sentenciante, não pode obstar o prosseguimento da ação penal proposta pelo Ministério Público Federal após preenchida a condição inserta na Súmula Vinculante nº 24, segundo a qual não se tipifica o crime material descrito no art.]º, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. 2 - Denúncia que preenche satisfatoriamente os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, na medida em que contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos sujeitos ativo e passivo e a classificação jurídica, de modo a permitir o pleno exercício do direito de defesa. Inépcia da inicial não verificada. 3 - A prevenção, como critério subsidiário para fixação da competência, aplica-se quando, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa, nos termos do artigo 83 do Código de Processo Penal. Regularidade da distribuição por prevenção dos autos da ação penal na origem ao Juízo que anteriormente conheceu da demanda. 4 - Nos termos da Súmula Vinculante nº 24, os crimes materiais contra a ordem tributária, previstos no art. 1º, I a IV, da Lei nº 8.137/90, não se tipificam antes do lançamento definitivo do tributo. Assim, a prescrição da pretensão punitiva estatal somente começa a fluir a partir da data em que o crédito se torna indiscutível na esfera administrativa. 4.2 - Hipótese em que, considerado o máximo da pena abstratamente cominada ao delito imputado ao paciente (cinco anos - art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90) e o prazo prescricional incidente na espécie (doze anos - art. 109 do Código Penal), não se verifica a alegada causa extintiva da punibilidade. 5 - Inviável o trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus quando não restam demonstradas, de plano, a inexistência de indícios de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta ou a presença de causa extintiva da punibilidade. 6 - Ordem denegada e liminar revogada.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado como incurso no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990. Contudo, assevera a defesa haver dupla imputação, uma vez que o recorrente já foi absolvido pelos mesmos fatos, tendo o Magistrado registrado que "não há que se falar em crime até o presente momento, tendo em vista que o exaurimento da via administrativa é condição necessária para a consumação do delito de índole fiscal. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal contida na peça acusatória e absolvo sumariamente o acusado Antônio Carlos da Gama e Silva, com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal" (e-STJ fl. 26).

Aduz que o Ministério Público ignorou o trânsito em julgado da absolvição acima transcrita e ofereceu nova denúncia para apurar as mesmas condutas, a qual foi distribuída por prevenção, tendo sido apensados os autos anteriores. Dessarte, conclui que o recorrente sofre manifesto constrangimento ilegal, haja vista a violação à coisa julgada, ao *ne bis in idem*, à proibição de *reformatio in pejus*, bem como ao princípio do juiz natural.

No mais, afirma que a denúncia é inepta, pois apenas repete o teor da autuação fiscal, invertendo, assim, o ônus da prova. Assevera, outrossim, que "não se pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmar a existência de fraude tributária a partir da suposta não comprovação da regularidade de uma declaração".

Por fim, aponta a necessidade de deferimento da liminar, uma vez que a audiência de instrução e julgamento está agendada para 22/8/2017, sendo possível a prolação de sentença.

Pugna, assim, pela suspensão da Ação Penal n. 0015982-28.2014.4.03.6181, até o julgamento do presente recurso.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 247/250 e o Ministério Público Federal manifestou-se, às e-STJ fls. 211/223, pelo não provimento do recurso, nos seguintes termos:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PLEITO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE QUE HAVERIA DUPLA ACUSAÇÃO, COISA JULGADA, INÉPCIA DA DENÚNCIA E PRESCRIÇÃO, AFASTADAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.753 - SP (2017/0097573-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Como é cediço, o trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que "o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (RHC n. 43.659/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/12/2014, DJe 15/12/2014).

Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatíveis, como referido alhures, com o rito sumário do *mandamus*.

No caso dos autos, o recorrente havia sido denunciado, em um primeiro momento, como incurso no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990. Contudo, em virtude da ausência de constituição definitiva do crédito tributário, foi absolvido sumariamente, por atipicidade do fato. Nada obstante, sobrevindo a constituição definitiva do crédito tributário, a conduta se tornou típica, autorizando, assim, a apresentação de nova denúncia.

A propósito, recorde-se que a jurisprudência nacional admite o trancamento da ação penal, a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária, por atipicidade de conduta, diante da não constituição definitiva do crédito tributário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse diapasão, uma vez instaurado o procedimento administrativo-tributário pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, as condutas imputadas aos recorrentes (art. 1º, incisos I e II, da Lei n. 8.137/1990) somente serão **típicas** após o lançamento definitivo do tributo, nos termos da citada Súmula Vinculante n. 24 e da jurisprudência desta Corte Superior (HC 326.855/ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 18/08/2017).

Conforme a dicção da Súmula Vinculante 24, "não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do crédito do tributo". *Trata-se, pois, de crime material ou de resultado, que somente pode ser tido por consumado após o exaurimento da esfera administrativa, ou seja, após o desfecho de eventual procedimento fiscal instaurado para a discussão do crédito tributário (.....)*. Esta Quinta Turma, em diversos julgados, afastou a alegação de que o enunciado 24 da Súmula Vinculante só se aplicaria aos crimes cometidos após a sua vigência. Em verdade, não se trata de aplicação retroativa de norma penal mais gravosa, o que, como cediço, encontra óbice no texto constitucional, mas de consolidação de entendimento jurisprudencial, que conferiu a correta exegese a dispositivos legais vigentes na data dos fatos, sendo a sua observância cogente para todos os órgãos do Poder Judiciário, não havendo se falar em retroatividade in malam partem. Precedentes. (RHC 61.790/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

No mesmo diapasão:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I e II, DA LEI N. 8.137/90). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL. TRÂNSITO EM JULGADO RETROATIVO. EARESP 386.266/SP. RÉU QUE COMPLETOU 70 ANOS APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE.IMPOSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DEFINITIVO.PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME.PREJUÍZO AO ERÁRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTO IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência pacífica do STJ.

2. Considerando que entre os marcos interruptivos não decorreu o lapso prescricional suficiente, não se operou a prescrição da pretensão punitiva.

3. A Terceira Seção do STJ firmou entendimento de que a decisão que confirma o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial possui natureza declaratória e, por consequência, produz efeito ex tunc, retroagindo a formação da coisa julgada à data de escoamento do prazo para a interposição de recurso admissível (EAREsp n. 386.266/SP).

4. A redução do prazo prescricional, prevista no art. 115 do Código Penal, é incabível nos casos em que o acusado completa 70 anos de idade após a prolação da sentença condenatória.

5. Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, sintetizado no enunciado da súmula vinculante n. 24, não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n.8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

6. Sendo a constituição definitiva do crédito tributário elemento normativo do tipo penal, a fluência do prazo prescricional somente tem início com o encerramento do procedimento administrativo-fiscal e o lançamento definitivo, em obediência ao que prevê o art. 111, inciso I, do Código penal, o qual condiciona o termo inicial da prescrição à consumação do delito.

7. A Jurisprudência desta Corte Superior admite o aumento da pena-base pela valoração negativa da circunstância judicial atinente as consequências do crime, quando a sonegação fiscal causar dano aos cofres públicos.

8. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 833.504/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA QUE CAPITULA CRIMES DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, MAS NARRA INÚMEROS FATOS RELACIONADOS A CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA PERTINENTES À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONEXÃO PROBATÓRIA OU INSTRUMENTAL. OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DENÚNCIA CONCOMITANTE QUE DISPONHA ESPECIFICAMENTE SOBRE OS CRIMES JULGADOS ORIGINARIAMENTE PELA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCINDIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIDO.

(.....)

10. Hipótese em que o Ministério Público deixou de oferecer denúncia especificamente relacionada ao(s) delito(s) de competência originária da Justiça Federal por força do disposto na Súmula vinculante 24, do Supremo Tribunal Federal.

11. O fato de não ocorrer, antes do lançamento definitivo, a tipificação de crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º, I a IV, da Lei n. 8.137/1990 não significa que o fato delituoso necessariamente não tenha existido, tampouco a impossibilidade de oferecimento de nova denúncia. Sendo assim, não se pode afirmar que essa peculiar tipicidade material dos crimes contra a ordem tributária seja capaz de afastar por completo o futuro oferecimento de nova denúncia contra esses delitos, ou nova capitulação, mormente na hipótese como a dos autos em que os fatos narrados pela denúncia, relacionados a esses crimes, sejam inúmeros, complexos e indiquem a sonegação, em tese, de vultosas cifras em prejuízo da União.

12. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1275495/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 31/10/2017).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIME PREVISTO NO ART. 1º, INCISO V, DA LEI 8.137/1990 COMO DELITO ANTECEDENTE. TRANCAMENTO DAS AÇÕES PENAIS.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. DENÚNCIAS QUE NARRAM A OCORRÊNCIA DE CRIME MATERIAL. APLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE N. 24 DO STF. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. RECURSO PROVIDO.

1. Embora tenham duas das denúncias tipificado a conduta criminosa antecedente no art. 1º, inciso V, da Lei nº 8.137/90, a descrição fática claramente imputa não somente o formal descumprimento do correto registro de venda **mas a efetiva sonegação tributária, crime material a exigir na materialidade a constituição definitiva do tributo - Súmula Vinculante nº 24 do STF.**

2. Embora independa a persecução pelo crime de lavagem de valores do processo e julgamento pelo crime antecedente, na forma do art. 2º, II, da Lei nº 9613/1998, exigido é que a denúncia seja instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente (art. 2º, § 1º, da Lei nº 9613/1998, com redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Na espécie sequer se discute a falta de prova do crime antecedente, mas, ao contrário, certa é a inexistência do crime, pois indispensável à configuração do delito de sonegação tributária é a prévia constituição definitiva do tributo.

4. Sem crime antecedente, resta configurado o constrangimento ilegal na persecução criminal por lavagem de dinheiro.

5. **Recurso em habeas corpus provido para determinar o trancamento das ações penais, sem prejuízo do oferecimento de novas denúncias, desde que demonstrada a materialidade delitiva do delito antecedente.**

(RHC 73.599/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016).

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. CRIME TRIBUTÁRIO. ART. 1º, III, LEI 8.137/1990. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO. SÚMULA VINCULANTE N. 24/STF. 2. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO.

1. Para que se revele possível o início da ação penal pelo crime do art. 1º, inciso III, da Lei n. 8.137/1990, é imprescindível o lançamento definitivo do tributo, conforme dispõe a Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal, situação que não se verificou nos autos. Dessarte, tem-se que a denúncia carece de justa causa, uma vez que "não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei no 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo".

2. **Recurso em habeas corpus provido, para trancar a ação penal, sem prejuízo de nova denúncia, após o lançamento definitivo do tributo.**

(RHC 63.450/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016).

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido logo após a aprovação da retrocitada súmula vinculante, reconheceu se tratar de "mera consolidação da jurisprudência da Corte, que, há muito, tem entendido **que a consumação do crime tipificado no art. 1º da Lei 8.137/90 somente se verifica com a constituição do crédito fiscal, começando a correr, a partir daí, a prescrição.**"(HC n. 85.051/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ de 1º/07/2005).

De fato, conforme assentado pelo acórdão recorrido, **tem-se que a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão absolutória não analisou o mérito da ação penal. Nesse contexto, não há se falar dupla imputação, porquanto o crime apenas passou a existir com a constituição definitiva do crédito tributário. Portanto, se no momento da absolvição não havia tipo penal, tem-se que a constituição definitiva do crédito tributário, em momento posterior, tipifica o crime e autoriza o início da ação penal.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. CRIMES CAPITULADOS NO ART. 1º, INCISOS I E II, DA LEI N.º 8.137/1990. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 24/STF. HIPÓTESE DE AFASTAMENTO DO ENUNCIADO SUMULAR NÃO CONFIGURADA. DENÚNCIA CIRCUNSCRITA AOS CRIMES FISCAIS MATERIAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL JÁ INSTAURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - Na hipótese, a denúncia oferecida contra o recorrido, pela prática, em tese, dos crimes capitulados no art. 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/1990, foi rejeitada, em parte, porque o procedimento administrativo fiscal original aguardava apreciação de recurso voluntário, não estando, portanto, definitivamente constituído o crédito tributário, o que atraía a incidência da Súmula Vinculante n.º 24/STF ('Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo').

II - Como a denúncia circunscreveu-se a delitos materiais de natureza tributária, alcançados pela previsão contida na Súmula Vinculante n.º 24, é irretocável a decisão reprochada, sem prejuízo do oferecimento de nova inicial acusatória, após o lançamento definitivo do tributo, que já fora iniciado, enquanto não transcorrer o prazo da prescrição.

Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 907.793/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. DENÚNCIA OFERECIDA EM 2010. PROCESSO TRANCADO PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 24 DO STF. TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOVA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO SANAR A FALTA DE JUSTA CAUSA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É cabível a renovação de imputação contra o mesmo réu quando comprovada a materialidade do crime de sonegação fiscal, ainda que acórdão concessivo de habeas corpus haja trancado prematuramente processo anterior - versando sobre idênticos fatos, por aplicação da Súmula n. 24 do STF. 2. Na nova denúncia, o Ministério Público sanou a falta de justa causa da ação penal e registrou expressamente que, "estando os débitos inscritos em dívida ativa da União [...], sem qualquer causa de suspensão da exigibilidade", estaria "vencida [...]" a materialidade delitiva do crime" (fl. 556). 3. Recurso ordinário não provido. (RHC 66.061/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016).

No ponto, valiosas são as ponderações do eminente Ministro Rogério Schietti, em seu douto voto, no julgamento acima lembrado:

[...] a concessão de habeas corpus pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região - para trancar prematuramente o processo deflagrado em 2010, por aplicação da Súmula n. 24 do STF - não implicou análise de mérito da ação penal. Não houve juízo sobre a autoria e a materialidade delitivas, mas reconhecimento de falta de condição de procedibilidade da ação penal e a própria materialidade do crime tributário. Transitado em julgado o acórdão que reconheceu a falta de justa causa para a ação penal, não havia óbice a que o Ministério Público, sanada a ilegalidade, oferecesse nova denúncia, desde que comprovasse o lançamento definitivo do tributo, o que ocorreu na hipótese"

Na hipótese vertente, disse, com clareza meridiana, a própria Juíza sentenciante (e-STJ Fl.26), ao absolver sumariamente o réu, por atipicidade de conduta:

(...) No caso em tela, a Secretaria da Receita Federal informou, por meio dos ofícios de fls. 1442 e 1452, que o crédito tributário constante do processo administrativo nº 13808.002.379/2001-38, que deu origem à presente ação penal, não está definitivamente constituído, informando que o processo seria encaminhado ao 1º Conselho de Contribuintes para julgamento de recurso voluntário, em razão de decisão administrativa que cancelou a inscrição em dívida ativa.

(.....)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo assim, não há que se falar em crime até o presente momento, tendo em vista que o exaurimento da via administrativa é condição necessária para a consumação do delito de índole fiscal.

Com efeito, se a decisão de absolvição sumária anterior não analisou o mérito da questão, mas proclamou a atipicidade da conduta, por inexistência, à época, da constituição do crédito tributário (falta de justa causa), é evidente que a ação penal pode ser renovada, quando do lançamento definitivo do tributo. Tal conclusão é óbvia!

Ademais, no que concerne à alegada inépcia da denúncia, verifico que o recorrente foi denunciado uma vez que, "após concluídas as verificações, foi constatado pela Receita Federal que o denunciado em referidos exercícios-fiscais obteve uma variação patrimonial que não foi comprovada pelos rendimentos que foram declarados (fls. 943/951)". Consta, ainda, que (e-STJ fls. 40/41):

Em razão da omissão nas declarações de renda apresentadas foi lavrado o Auto de Infração acostado a fls. 958/961 dos autos, representativo do débito de RS 462.279,77 (quatrocentos e sessenta e dois mil, duzentos e setenta e nove reais e setenta e sete centavos), apurado no ano de 2001.

Referido débito tributário não foi pago (fls. 240), pois conforme se depreende de fls. 1115/1118, foi inscrito na Dívida Ativa da União.

A materialidade e a autoria delitiva do crime de sonegação fiscal encontram-se devidamente comprovadas por meio do procedimento administrativo - fiscal (fls.251/1118) levado a cabo pela Secretaria da Receita Federal, pelo qual ficou demonstrado que ANTÔNIO CARLOS DA GAMA E SILVA, na qualidade de contribuinte, suprimiu o pagamento de imposto devido.

Desse modo, restando comprovadas autoria e materialidade delitiva, bem como o dolo na conduta do agente, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia ANTÔNIO CARLOS DA GAMA E SILVA como incurso na pena dos artigos 1º, I, da Lei n.º 8.137/90 c/c artigo 71 do Código Penal, requerendo que recebida e autuada esta, seja o mesmo citado e interrogado, aguardando o prosseguimento do feito até sua final condenação.

O Tribunal de origem, ao analisar a alegada inépcia, considerou que "a exordial preenche satisfatoriamente os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, na medida em que contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias, a qualificação dos sujeitos ativo e passivo e a classificação jurídica, de modo a permitir o pleno exercício do direito de defesa, motivo pelo qual, na análise desta impetração, não vislumbro flagrante ilegalidade por inépcia da inicial" (e-STJ fl. 153).

Observa-se, portanto, pela leitura da denúncia, bem como do acórdão recorrido, que não há se falar em inépcia nem em ausência de justa causa. Com efeito, presentes a materialidade delitiva e os indícios de autoria, tem-se a justa causa para a ação penal. Ademais, os fatos encontram-se devidamente narrados, em observância ao art. 41 do Código de Processo Penal, autorizando ao recorrente o exercício da ampla defesa.

Assim, "não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao acusado devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal". (HC 339.644/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 08/03/2016, DJe 16/03/2016).

No mesma tilha:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES AMBIENTAIS. INCOMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO. 1. Não é conhecida a alegada incompetência do Ministério Público Federal para promover a ação penal, pois tema não enfrentado pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância. 2. A instrução deficiente impede a análise da plausibilidade do pedido de revogação da medida cautelar de monitoração eletrônica. 3. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que o trancamento da ação penal é medida de exceção, possível somente quando inequívoca a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa, o que não se verifica na hipótese. 4. É afastada a inépcia quando a denúncia preencher os requisitos do art. 41 do CPP, com a descrição dos fatos e classificação do crime, de forma suficiente para dar início à persecução penal na via judicial, bem como para o pleno exercício da defesa, o que ocorreu na espécie. Sendo suficiente a descrição para o exercício da defesa, é rejeitada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arguição de inépcia. 5. Recurso em habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, improvido. (RHC 72.091/PA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 13/02/2017)

Não vislumbro, igualmente, a **prescrição** aventada. Se aplicável o entendimento da Súmula Vinculante 24, conforme o reconhecido pelo Magistrado processante, repita-se, em atendimento a pedido da defesa, mostra-se despicienda qualquer manifestação judicial acerca da suspensão do prazo prescricional, pois o crime ainda não teria sido consumado e, portanto, não havia se falar em prescrição (RHC 61.790/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

Incide, na espécie, portanto, a seguinte orientação pretoriana:

PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. MOMENTO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 24 DO STF. RETROATIVIDADE DE INTERPRETAÇÃO JUDICIAL MAIS GRAVOSA AO RÉU. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM.DECISÃO CONFIRMADA NO STJ. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. MOMENTO.

A fluência do prazo prescricional dos crimes contra a ordem tributária, previstos no art. 1º, I a IV, da Lei n. 8.137/1990, nos termos da jurisprudência desta Corte, tem início somente após a constituição do crédito tributário.

O Superior Tribunal de Justiça já afastou a alegação de que o enunciado 24 da Súmula Vinculante só se aplicaria aos crimes cometidos após a sua vigência, tendo em vista que não se está diante de norma mais gravosa, mas de consolidação de interpretação judicial, bem como porque a sua observância é obrigatória por parte de todos os órgãos do Poder Judiciário, exceto a Suprema Corte, a quem compete eventual revisão do entendimento adotado.

A decisão que inadmite o recurso especial ou extraordinário possui natureza jurídica eminentemente declaratória, tendo em vista que apenas pronuncia algo que já ocorreu anteriormente - e não naquele momento - motivo pelo qual opera efeitos *ex tunc*. Desse modo, o trânsito em julgado retroage à data de escoamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo para a interposição do recurso admissível.

Hipótese em que não houve transcurso do prazo prescricional, uma vez que, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o recebimento da denúncia, e, ainda, entre a sentença condenatória (último marco interruptivo) e a data do trânsito em julgado não transcorreu lapso de tempo legalmente previsto.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 699.517/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 04/02/2016).

Por fim, anote-se que se os procedimentos/ações penais noticiados neste writ giram em torno do mesmo processo administrativo-fiscal, é evidente que a regra processual de distribuição por prevenção deve ser preservada, tal como ocorreu na espécie:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RHC. OPERAÇÃO SAÚVA. DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO. POSSIBILIDADE. TRANSAÇÃO PENAL E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ALEGAÇÕES NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO INDEVIDA DE INSTÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE FINALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento consolidado nesta Corte Superior, no sentido de ser competente, por prevenção, para julgar o feito, o juiz que antecedeu os demais na prática de algum ato do processo ou de medida a ele relativa, por exemplo, determinação de interceptação telefônica, mesmo antes do oferecimento da denúncia.

(.....)

4. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 21.494/AM, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011).

De qualquer modo, a competência firmada por meio de regras de prevenção/conexão é relativa, o que demanda a prévia demonstração do efetivo prejuízo, para que seja reconhecida eventual nulidade por incompetência. De fato, nos termos do verbete n. 706/STF, "é relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção" (RHC 75.500/SP, por mim relatado, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 01/02/2017).

Não há que se falar, pois, em nulidade ou violação ao princípio do juiz natural.

Em resumo:

1. O trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. O recorrente havia sido denunciado, em um primeiro momento, como incurso no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990. Contudo, em virtude da ausência de constituição definitiva do crédito tributário, foi absolvido sumariamente, por atipicidade do fato. Nada obstante, sobrevindo a constituição definitiva do crédito tributário, a conduta se tornou típica, autorizando, assim, a apresentação de nova denúncia. **De fato, conforme assentado pelo acórdão recorrido, tem-se que a decisão absolutória não analisou o mérito da ação penal. Nesse contexto, não há se falar dupla imputação, porquanto o crime apenas passou a existir com a constituição definitiva do crédito tributário.** Portanto, se no momento da absolvição não havia tipo penal, tem-se que a constituição definitiva do crédito tributário, em momento posterior, tipifica o crime e autoriza o início da ação penal.

3. Pela leitura da denúncia, bem como do acórdão recorrido, verifica-se que não há se falar em inépcia nem em ausência de justa causa. Com efeito, presentes a materialidade delitiva e os indícios de autoria, tem-se a justa causa para a ação penal. Ademais, os fatos encontram-se devidamente narrados, em observância ao art. 41 do Código de Processo Penal, autorizando ao recorrente o exercício da ampla defesa. Assim, "não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao acusado devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal". (HC 339.644/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 08/03/2016, DJe 16/03/2016).

4. Inexiste a alegada violação aos princípios da coisa julgada, *ne bis in idem*, à proibição de *reformatio in pejus* e do juiz natural.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0097573-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 83.753 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00065279320014036181 00089363720044036181 00091364020164030000
00159822820144036181 159822820144036181 200161810065271 200461810089367
201603000091369 2016111541 2017046697 65279320014036181 89363720044036181

EM MESA

JULGADO: 13/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS DA GAMA E SILVA
ADVOGADOS : ARTHUR SODRE PRADO - SP270849
NATALIA DI MAIO E OUTRO(S) - SP337468
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DRA. DANIELLA MEGGIOLARO (P/RECTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo voto do Sr. Ministro Ribeiro Dantas, pediu vista o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik."

Aguardam os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.753 - SP (2017/0097573-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS DA GAMA E SILVA
ADVOGADOS : ARTHUR SODRE PRADO - SP270849
NATALIA DI MAIO E OUTRO(S) - SP337468
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ANTÔNIO CARLOS DA GAMA E SILVA contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O recorrente foi denunciado na Ação Penal n. 0015982-28.2014.403.6181 como incurso no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90 c.c. o art. 71 do Código Penal.

Inconformada, a defesa impetrou o *writ* originário sustentando que o paciente encontrava-se submetido a flagrante constrangimento ilegal uma vez que estava respondendo duas vezes pelos mesmos fatos pelos quais já havia sido absolvido anteriormente na Ação Penal n. 2001.61.81.006527-1. Alegou, ainda, violação ao princípio do juiz natural em função da distribuição por dependência e inépcia da denúncia por falta de descrição do fato criminoso. Por fim, requereu a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região denegou a ordem em acórdão que ficou assim resumido (fls. 171/172):

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. DUPLA ACUSAÇÃO NÃO VERIFICADA. DECISÃO ORIGINARIA QUE NÃO APUROU O MÉRITO DA PRETENSÃO ESTATAL. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INÉPCIA AFASTADA. PREVENÇÃO VERIFICADA. REGULARIDADE DA DISTRIBUIÇÃO NA ORIGEM. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. ORDEM DENEGADA. 1 - A despeito da indicação, na parte dispositiva da sentença originária, do art. 397, III, do Código de Processo Penal como fundamento legal, é certo que as razões de decidir são inequívocas quanto à rejeição da denúncia por ausência de constituição definitiva do crédito tributário, inexistindo análise definitiva, naquela sentença "absolutória", acerca da responsabilidade penal do paciente pelos fatos descritos na denúncia. A menção isolada a um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivo legal, que não reflete o conteúdo da fundamentação jurídica expendida pelo magistrado sentenciante, não pode obstar o prosseguimento da ação penal proposta pelo Ministério Público Federal após preenchida a condição inserta na Súmula Vinculante nº 24, segundo a qual não se tipifica o crime material descrito no art. 1º, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. 2 - Denúncia que preenche satisfatoriamente os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, na medida em que contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos sujeitos ativo e passivo e a classificação jurídica, de modo a permitir o pleno exercício do direito de defesa. Inépcia da inicial não verificada. 3 - A prevenção, como critério subsidiário para fixação da competência, aplica-se quando, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa, nos termos do artigo 83 do Código de Processo Penal. Regularidade da distribuição por prevenção dos autos da ação penal na origem ao Juízo que anteriormente conheceu da demanda. 4 - Nos termos da Súmula Vinculante nº 24, os crimes materiais contra a ordem tributária, previstos no art. 1º, I a IV, da Lei nº 8.137/90, não se tipificam antes do lançamento definitivo do tributo. Assim, a prescrição da pretensão punitiva estatal somente começa a fluir a partir da data em que o crédito se torna indiscutível na esfera administrativa. 4.2 - Hipótese em que, considerado o máximo da pena abstratamente cominada ao delito imputado ao paciente (cinco anos - art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90) e o prazo prescricional incidente na espécie (doze anos - art. 109 do Código Penal), não se verifica a alegada causa extintiva da punibilidade. 5 - Inviável o trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus quando não restam demonstradas, de plano, a inexistência de indícios de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta ou a presença de causa extintiva da punibilidade. 6 - Ordem denegada e liminar revogada."

Contra o julgado foi deduzido o presente recurso, no qual a defesa do denunciado reitera as alegações de violação à coisa julgada e ao princípio do *ne bis in idem*, inépcia da denúncia, prescrição da pretensão punitiva estatal e ilegalidade na distribuição da nova ação penal por prevenção.

Pretende, assim, o provimento do recurso para trancar a Ação Penal nº 0015982-28.2014.403.6181.

Às fls. 231/245, foi requerida liminar incidental para suspender o curso da ação penal acima referida.

O relator, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, indeferiu o pedido de liminar, conforme decisão de fls. 247/250.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, o ilustre Relator proferiu voto no sentido de negar provimento ao recurso ordinário, destacando inicialmente que o trancamento de uma ação penal é medida excepcional somente admissível em situações onde se possa constatar, de plano, a atipicidade da conduta, a existência de uma causa de extinção da punibilidade, ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito.

Relatou o eminente Ministro que o recorrente foi denunciado em um primeiro momento como incurso no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, nos autos da Ação Penal n. 0006527-93.2001.403.6181, por supostamente suprimir tributos referentes aos exercícios de 1994, 1995, 1997 e 1998. Em 23/10/2013 o paciente foi absolvido sumariamente nessa ação penal, com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, em razão da ausência da constituição definitiva do crédito tributário.

Consignou, ainda, que após a constituição definitiva do crédito tributário, foi oferecida nova denúncia em desfavor do recorrente. Entendeu o eminente Ministro que inexistia qualquer irregularidade nesse fato, uma vez que a decisão absolutória não teria analisado o mérito da primeira ação penal, razão pela qual não havia que se falar em dupla imputação.

Afastou a alegação de inépcia da inicial por entender presentes a materialidade delitiva e os indícios de autoria. Além dos fatos descreverem, em tese, condutas típicas e permitiam o exercício da ampla defesa, atendendo os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, negou provimento ao recurso.

Para um melhor exame, pedi vista dos autos.

A decisão que absolveu sumariamente o paciente na Ação Penal n. 0006527-93.2001.4.03.6181, no que interessa, disse:

"O crime de sonegação fiscal, previsto no artigo 1º da Lei nº. 8.137/90, por ser material, exige, para sua consumação, o prévio encerramento do procedimento administrativo fiscal, conforme entendimento consolidado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 24, que transcrevo:

'Não se tipifica crime material contra ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes da lançamento definitivo da tributo.'

Dessa forma, fica vedada a instauração de inquérito policial, procedimento investigatório ou ação penal antes de esgotadas as vias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativas, ou seja, antes do que se convencionou chamar de "trânsito em julgado administrativo".

No caso em tela, a Secretaria da Receita Federal informou, por meio dos ofícios de fls. 1442 e 1452, que o crédito tributário constante do processo administrativa nº 13808.002.379/2001-38, que deu origem à presente ação penal, não está definitivamente constituído, informando que o processo seria encaminhado ao 1º Conselho de Contribuintes para julgamento do recurso voluntário, em razão de decisão administrativa que cancelou a inscrição em dívida ativa.

Conforme cópia da consultoria a informações processuais, juntada às fls. 1550/1152, verifica-se que o processo administrativo ainda está em trâmite junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, estando, portanto, com sua exigibilidade suspensa.

Sendo assim, não há que se falar em crime até o presente momento, tendo em vista que o exaurimento da via administrativa é condição necessária para consumação do delito de índole fiscal.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na peça acusatória e ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado ANTÔNIO CARLOS DA GAMA E SILVA, com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal." (fls. 25/26)

Após o encerramento do procedimento administrativo fiscal e a constituição definitiva do crédito tributário foi oferecida nova denúncia em desfavor do paciente, tendo sua defesa impetrado o *writ* originário. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região denegou a ordem. Destacou o relator que não prosperava a alegação de dupla imputação. Consignou em seu voto que:

"Em sede de juízo sumário de cognição, concedi a liminar requerida pelo impetrante, a fim de determinar a suspensão da ação penal originária.

No entanto, após detida análise do caso, não reputo presente o flagrante constrangimento ilegal apontado.

Com efeito, a fundamentação invocada pelo Juízo de primeiro grau que proferiu a sentença absolutória nos autos da ação penal nº 0006527-93.2001.403.6181 não deixa dúvidas quanto à ausência de apreciação do mérito da pretensão punitiva.

A despeito da indicação, na parte dispositiva da sentença, do art. 397, III, do Código de Processo Penal como fundamento legal, é certo que as razões de decidir são inequívocas quanto à rejeição da denúncia por ausência de constituição definitiva do crédito tributário, inexistindo análise definitiva, naquela sentença "absolutória", acerca da responsabilidade penal do paciente pelos fatos descritos na denúncia.

Dessa maneira, tem-se que a menção isolada a um dispositivo legal, que não reflete o conteúdo da fundamentação jurídica expendida pelo magistrado sentenciante, não pode obstar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prosseguimento da ação penal proposta pelo Ministério Público Federal após preenchida a condição inserta na Súmula Vinculante nº 24, segundo a qual não se tipifica o crime material descrito no art. L da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

Assim, descabe conceder a ordem de habeas corpus porque inexistente a dupla acusação apontada pela impetração como fundamento para o pedido deduzido no presente writ."

Ao discorrer sobre a nova redação do art. 397 do Código de Processo Penal em sua obra, Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência, Eugênio Pacelli, leciona que:

"Constata-se que a Lei nº 11.719/08 ampliou sobremaneira as hipóteses de absolvição sumária, que, sob o pálio do sistema anterior, se limitava às excludentes de ilicitude e de culpabilidade (na linha da antiga redação do art. 411 do CPp, com referência ao Código Penal- arts. 20, 21, 22, 23, 26 e 28, § 1º). Elas foram mantidas nos incisos I e II. Mas os pressupostos fundamentais para seus reconhecimentos continuam hígidos: fundamental haver certeza inabalável das suas ocorrências para que se possa firmar o decreto absolutório de forma sumária. Se houver alguma dúvida, não há de se cogitar da absolvição sumária. O raciocínio é o mesmo que se aplicava - e também ainda se aplica - às hipóteses de absolvição sumária no procedimento específico do júri.

Por conta da expressa revogação do art. 43, CPP (art. 3º da Lei nº 11.719/08), a circunstância de o fato narrado não constituir crime (art. 43, I, CPP) não é mais causa de rejeição da denúncia ou da queixa (limitadas às hipóteses, agora, do art. 396, CPP), mas sim de absolvição sumária. Está correta a alteração legislativa nessa parte: na hipótese de atipicidade está-se diante de decisão sobre o mérito da causa." - sem destaques no original - (Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência / Eugênio Pacelli, Douglas Fischer. - 8. ed. rev. e atual. - São Paulo: Atlas, 2015. p. 928)

No mesmo sentido é a lição de Gustavo Henrique Badaró, *in verbis*:

"Como se percebe da simples leitura, o artigo em questão acaba por arrolar duas condições da ação - que bem poderiam estar no art. 395 - e que se opera em momento posterior, quando a denúncia ou queixa já foi recebida. Os quatro incisos do art. 397 nada mais fazem do que reproduzir duas condições da ação: prática de fato aparentemente criminoso e punibilidade concreta. Os incisos I e II (causas de exclusão da ilicitude e da culpabilidade) são meros desdobramentos da condição prevista no inciso III (fato narrado evidentemente não constitui crime). Já o inciso IV é a conhecida condição da punibilidade concreta. E por que essas condições da ação estão no art. 397 como, causas de absolvição sumária? Porque são questões intimamente vinculadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao mérito, ao elemento objetivo da pretensão acusatória, e dizem respeito a interesse da defesa, que, como regra, acabam sendo alegados depois, na resposta preliminar do art. 396-A. Dificilmente o juiz tem elementos para analisar a existência de uma causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, mesmo que manifesta, quando do oferecimento da denúncia ou queixa; mas, se tiver; deverá rejeitá-la. Por outro lado, após a resposta, da defesa, novos elementos podem ser trazidos ao feito, permitindo essa decisão.

*No fundo, apenas se retirou um pseudo obstáculo a que o juiz rejeite a acusação, mesmo já tendo-a recebido. Como a jurisprudência erroneamente não admitia esse tipo de decisão, abriu-se a possibilidade através da 'absolvição sumária'. **Ademais, por serem questões vinculadas ao mérito e que, portanto, geram coisa julgada material, a absolvição sumária é uma decisão adequada para esse fim.** - sem destaques no original - (Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional / Gustavo Henrique Badaró. Vol. I. Rio de Janeiro: Lumen Juris, pp. 390/392.)*

Após as modificações introduzidas no nosso ordenamento pela Lei n. 11.719/2008, abriu-se a possibilidade de o Juiz da causa, após o recebimento da denúncia e da apresentação da resposta do acusado, absolver sumariamente o acusado quando reconhecer uma causa de exclusão de ilicitude ou culpabilidade, quando a conduta não configurar crime ou quando verificar a extinção da punibilidade.

Com a revogação expressa do art. 43 do Código de Processual Penal, deixaram de ser essas causas motivos de rejeição da denúncia para serem motivo de absolvição sumária do acusado e por se tratar de questões vinculadas ao mérito da causa, fazem coisa julgada material.

Com base nessas premissas e pedindo a mais respeitosa vênua ao ilustre relator, penso ser o caso de provimento do recurso para trancar a ação penal deduzida pelos mesmos fatos no qual o acusado já foi absolvido no primeiro processo.

Com efeito, tendo a primeira sentença sido proferida com fundamento expresso no art. 397, III, do Código de Processo Penal, que faz coisa julgada material, e não tendo sido interposto recurso contra o provimento pela acusação, circunstância que ensejou o trânsito em julgado da sentença absolutória, entendo não ser mais possível o oferecimento de nova denúncia pelos mesmos fatos.

Nesse sentido, também é o entendimento de Renato Brasileiro de Lima que assim leciona:

"Ao contrário da rejeição da peça acusatória (CPP, art. 395), que só faz coisa julgada formal, autorizando, portanto, o oferecimento de nova peça acusatória se removido o óbice que deu ensejo à rejeição, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão de absolvição sumária do art. 397 do CPP faz coisa julgada formal e material, porquanto o magistrado ingressa na análise do mérito, para fins de reconhecer que o fato é atípico, que não é ilícito, que não é culpável, ressalvada a inimizabilidade, ou que não é punível." (Manual de Processo Penal / Renato Brasileiro de Lima. Vol. único, 5ª ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 1322-1323)

Esse posicionamento decorre do Princípio do *ne bis in idem* que impede a dupla imputação de crime a uma pessoa por uma mesma conduta. Cabe destaque, nesse ponto também, os comentários de referido autor, que assim esclarece:

"Conhecido no direito norte-americano como double jeopardy, ou seja, para se evitar o risco duplo, entende-se que, por força do princípio do ne bis in idem (ou da inadmissibilidade da persecução penal múltipla), aplicável à ação penal pública e privada, ninguém pode ser processado duas vezes pela mesma imputação. Entende-se que duas ações penais são idênticas quando figura no polo passivo o mesmo acusado e quando o fato delituoso atribuído ao agente em ambos os processos criminais for idêntico. Supondo-se, assim, que determinado indivíduo tenha sido absolvido em um processo criminal pela prática de furto em virtude da ausência de provas, operando-se o trânsito em julgado, não será possível o oferecimento de nova denúncia (ou queixa) em relação à mesma imputação, mesmo que surjam, posteriormente, provas cabais de seu envolvimento no fato delituoso.

Apesar de não constar expressamente da Constituição Federal, o princípio do ne bis in idem consta da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Segundo o art. 8º, nº 4, do Dec. 678/92, 'o acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos'. O Estatuto de Roma também dispõe sobre o referido princípio em seu art. 20. Como destaca a doutrina, 'o princípio tem uma latitude maior do que a coisa julgada, uma vez que impede inclusive que tramite simultaneamente duas ações sobre o mesmo fato imputado ao réu (abrange, portanto, inclusive a questão da litispendência)'. Portanto, da mesma forma que uma pessoa não pode ser alvo de nova persecução criminal em relação à imputação que já foi objeto de processo penal com sentença definitiva transitada em julgado, também não pode ser perseguida criminalmente pela mesma imputação simultaneamente em processos diferentes." (op.cit. p.232)

Vale destacar, ainda, parte do voto vencido do acórdão recorrido, onde ficou registrado que *"eventual equívoco constante da fundamentação de sentença proferida na ação penal nº 0006527-93.2001.403.6181 deveria ter sido lá sanado, por meio de recurso processual próprio"* (fl. 169/169). Logo, tendo o órgão acusador deixado de insurgir-se contra a sentença de absolvição sumária, proferida com fundamento no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inciso III do art. 397 do CPP, operou-se o trânsito da julgado da decisão absolutória, que não pode mais ser revista sob pena de também se violar a coisa julgada.

Dessa forma, tendo sido o acusado absolvido sumariamente na Ação Penal n. 0006527-93.2001.403.6181, com base no art. 397, III, do Código de Processo Penal, penso ser incabível o oferecimento de nova denúncia pelos mesmos fatos, sob pena de ofensa à coisa julgada e ao princípio do *ne bis in idem*.

Com efeito, se a sentença absolutória após o transcurso *in albis* do prazo recursal faz coisa julgada, inclusive quando proferida por juízo incompetente, conforme inúmeros precedentes desta Corte Superior, com muito mais razão há de ser respeitada quando proferida em sentença sem essa mácula, como no presente caso.

São precedentes nossos sobre o tema:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COISA JULGADA DECORRENTE DE OUTRA AÇÃO PENAL NA QUAL O RECORRENTE FOI ACUSADO DE TRÁFICO DOMÉSTICO. IDENTIDADE DE IMPUTAÇÕES. PREVALÊNCIA DA SENTENÇA QUE PRIMEIRO TRANSITOU EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA POR MAGISTRADO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. COAÇÃO ILEGAL CONFIGURADA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Da leitura das duas denúncias ofertadas contra o recorrente, uma na Justiça Estadual, e outra perante o Juízo Federal, constata-se que os aludidos processos realmente tratam dos mesmos fatos delituosos no que se refere ao crime de tráfico de drogas.

2. Embora se possa vislumbrar a prolação de sentença condenatória por magistrado absolutamente incompetente, qual seja, o Estadual, o certo é que o édito repressivo decorrente da ação penal que tramitou perante a 2ª Vara Criminal da comarca de Paranaguá/PR transitou em julgado antes do julgamento do mérito do processo que transcorreu na Justiça Federal.

3. Ainda que se trate de decisão proferida por juiz absolutamente incompetente, não há dúvidas de que o trânsito em julgado da primeira ação penal impede que o paciente seja novamente processado e condenado pelos mesmos fatos, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofenderia o princípio que proíbe o bis in idem. Precedentes do STJ.

(...)

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular a condenação do paciente pelo crime de tráfico internacional de drogas proferida pela Justiça Federal, mantendo-se o édito repressivo no tocante ao delito de associação para o tráfico. (HC 362.616/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 07/12/2016)

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DECISÃO PROFERIDA POR JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. PERSECUÇÃO PENAL NA JUSTIÇA MILITAR POR FATO ANALISADO NA JUSTIÇA COMUM. IMPOSSIBILIDADE: CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL PERANTE O JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. A teor do entendimento pacífico desta Corte, o trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, entre outras hipóteses, a atipicidade do fato.

2. A decisão que absolveu sumariamente o ora paciente no âmbito da Justiça Comum, em virtude da incidência de causa excludente de ilicitude, impossibilita a instauração de ação penal perante a Justiça Especializada, uma vez que o Estado-Juiz já se manifestou sobre o fato. Ainda que se trate de decisão proferida por juízo absolutamente incompetente, deve-se reconhecer a prevalência dos princípios do favor rei, favor libertatis e ne bis in idem, de modo a preservar a segurança jurídica que o ordenamento jurídico demanda. Precedentes.

3. Ordem concedida, acolhido o parecer ministerial, para trancar a Ação Penal n.º 0005330-41.2013.8.15.2002, em trâmite perante a Vara Militar de João Pessoa/PB. (HC 362.054/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 23/08/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. LESÕES CORPORAIS. PACIENTE JÁ PROCESSADO PERANTE O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. SENTENÇA QUE DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE, ANTE A DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO DA VÍTIMA. COISA JULGADA MATERIAL. NOVA AÇÃO PENAL AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA MILITAR. ORDEM DENEGADA PELA CORTE DE ORIGEM EM FACE DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM. EXTINÇÃO DA AÇÃO PENAL EM TRÂMITE NA JUSTIÇA CASTRENSE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do (a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

2. Na hipótese dos autos, o paciente já respondeu pelos mesmos fatos, praticados contra as mesmas vítimas (delito de lesões corporais), perante o Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS, o que torna inviável o prosseguimento da ação penal instaurada perante a Justiça Militar da Comarca de Campo Grande/RS.

3. Ainda que proferida por juiz alegadamente incompetente, a sentença que declarou extinta a punibilidade em decorrência da decadência do direito de ação da vítima faz coisa julgada material, obstaculizando a instauração de nova ação penal, pelo mesmo fato e com as mesmas vítimas, perante a Justiça castrense.

4. A ação penal em trâmite perante a Justiça Militar deve ser extinta, sob pena de violação ao princípio do *ne bis in idem*. Precedentes.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar a extinção da Ação Penal n. 0024561-27.2013.8.12.0001, em trâmite perante a Auditoria Militar de Campo Grande/MS. (HC 281.523/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 19/05/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TORTURA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL ANTERIOR NA JUSTIÇA MILITAR PELOS MESMOS FATOS, EMBORA CAPITULADOS COMO LESÃO CORPORAL. JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. COISA JULGADA QUE IMPEDE A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO CRIMINAL NA JUSTIÇA COMPETENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. A sentença proferida por juízo absolutamente incompetente impede o exame dos mesmos fatos ainda que pela justiça constitucionalmente competente, pois, ao contrário, estar-se-ia não só diante de vedado *bis in idem* como também na contramão da necessária segurança jurídica que a imutabilidade da coisa julgada visa garantir.

Ademais, ao se sopesar a garantia do juiz natural e o princípio do *ne bis in idem*, deve preponderar esse último em razão da prevalência, no que concerne a persecução penal, da dignidade da pessoa humana - axioma centro do ordenamento jurídico-constitucional - sobre o *ius puniendi* estatal.

2. Assim, imperioso que se impeça, na hipótese, o prosseguimento de ação penal que visa a apuração e responsabilização de realidade fática já submetida ao crivo do Poder Judiciário, embora haja diferenciação quanto à capitulação jurídica - lesão corporal e tortura -, afinal, os recorrentes cumpriram devidamente as exigências impostas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando da concessão do benefício da suspensão condicional do processo, tanto que a punibilidade foi extinta e a ação penal arquivada, o que equivale a dizer que já houve coisa julgada material, bem como retribuição estatal, ainda que advinda de Juízo incompetente, pelos fatos praticados em contrariedade ao ordenamento jurídico.

3. Recurso ordinário provido a fim de, por ausência de justa causa, extinguir a Ação Penal nº 1000096394, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Teresina/PI, devendo os recorrentes, se presos, serem colocados imediatamente em liberdade, salvo se estiverem custodiados por outro motivo. (RHC 29.775/PI, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 25/06/2013)

Ante todo o exposto, pedindo a mais respeitosa vênia ao eminente relator, voto no sentido de dar provimento ao recurso ordinário para determinar o trancamento da Ação Penal n. 0015982-28.2014.403.6181.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0097573-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 83.753 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00065279320014036181 00089363720044036181 00091364020164030000
00159822820144036181 159822820144036181 200161810065271 200461810089367
201603000091369 2016111541 2017046697 65279320014036181 89363720044036181

EM MESA

JULGADO: 15/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS DA GAMA E SILVA
ADVOGADOS : ARTHUR SODRE PRADO - SP270849
NATALIA DI MAIO E OUTRO(S) - SP337468
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE NA SESSÃO DE 13/03/2018: DRA. DANIELLA MEGGIOLARO (P/RECTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso."
Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.
Votaram vencidos os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi.